

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR-MG**  
**CURSO DE DIREITO**  
**VINÍCIUS RODARTE REZENDE FERREIRA**

**PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA UTILIZAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL  
CIVIL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS:  
A IMPORTÂNCIA DA INTERPRETAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA PARA ADEQUADA  
APLICAÇÃO DO INSTITUTO**

**FORMIGA – MG**  
**2018**

VINÍCIUS RODARTE REZENDE FERREIRA

PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA UTILIZAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL  
CIVIL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS  
PROCESSUAIS:  
A IMPORTÂNCIA DA INTERPRETAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA PARA ADEQUADA  
APLICAÇÃO DO INSTITUTO

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
UNIFOR-MG, como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel em Direito.  
Orientador: Juliano Vitor Lima

FORMIGA – MG

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Biblioteca UNIFOR-MG

F383 Ferreira, Vinícius Rodarte Rezende.  
Precedentes judiciais e sua utilização no direito processual civil brasileiro sob a perspectiva dos princípios constitucionais processuais: a importância da interpretação principiológica para adequada aplicação do instituto / Vinícius Rodarte Rezende Ferreira. – 2018.  
50 f.

Orientador: Juliano Vitor Lima.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-Centro Universitário de Formiga-UNIFOR, Formiga, 2018.

1. Precedentes. 2. Principiologia constitucional processual.  
3. Common law. I. Título.

CDD 347.05

Catálogo elaborado na fonte pela bibliotecária  
Rosana Guimarães Silva – CRB6-3064

Vinícius Rodarte Rezende Ferreira

PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA UTILIZAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL  
CIVIL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS  
PROCESSUAIS:  
A IMPORTÂNCIA DA INTERPRETAÇÃO PRINCIPOLÓGICA PARA ADEQUADA  
APLICAÇÃO DO INSTITUTO

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
UNIFOR-MG, como requisito parcial para  
obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Juliano Vitor Lima  
Orientador

---

Prof. (a) UNIFOR-MG

---

Prof. (a) UNIFOR-MG

Formiga, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por me capacitar na realização da presente pesquisa científica.

Aos meus pais, pelo incentivo e apoio incondicional.

Ao meu orientador Juliano Vitor Lima, por sua exemplar supervisão e correções.

## RESUMO

Este trabalho apresenta o cenário de discussão acerca da correta aplicação dos “precedentes” no âmbito do processo civil brasileiro, principalmente com a vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, frente a algumas garantias constitucionais. A partir da inexistência de um consenso na doutrina acerca da legítima aplicação deste instituto derivado do *common law* é que a presente pesquisa se justifica, a fim de emergir à vista dos profissionais do direito a versão mais razoável de utilização dos “precedentes”, sem que, para isto, haja o alegado confronto com as normas constitucionais. Para tanto elencou-se as principais teses sobre o tema com o objetivo de se estabelecer quais as divergências de entendimento e suas consequências práticas, bem como a importância da inserção deste instituto no processo civil pátrio.

Palavras-chave: Precedentes. Principiologia Constitucional Processual.  
*CommonLaw e Civil Law.*



## **ABSTRACT**

This paper presents the scenario of discussion about the correct application of "precedents" in the scope of the Brazilian Civil Procedure, especially with the validity of the new Code of Civil Procedure of 2015, against some constitutional guarantees. Since there is no consensus in the doctrine about the legitimate application of this common law institute, the present research is justified in order to emerge from the viewpoint of legal practitioners the most reasonable use of "precedents", without , for this, there is the alleged confrontation with the constitutional norms. In order to do so, the main theses on the theme were set out in order to establish the divergences of understanding and their practical consequences, as well as the importance of inserting this institute into the Brazilian civil process.

Keywords: Precedents. Constitutional Procedural Principle. Common Law and Civil Law.



## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	7
2	PREMISSAS CONCEITUAIS ACERCA DOS PRECEDENTES .....	9
2.1	Origem e evolução histórica do Common Law e Civil Law voltada ao sistema de precedentes .....	9
2.2	Evolução histórica dos precedentes no Brasil .....	11
2.2.1	O sistema de precedentes no Novo Código de Processo Civil de 2015.....	14
2.3	Conceito .....	17
2.3.1	Precedente .....	17
2.3.2	Jurisprudência.....	18
2.3.3	Enunciado de súmula .....	19
2.3.4	Ratio Decidendi .....	19
3	CARACTERÍSTICAS DOS PRECEDENTES.....	22
3.1	Quanto à origem.....	22
3.2	Quanto à eficácia.....	22
3.3	Quanto à vinculatividade .....	24
3.4	Formas de aplicação dos precedentes.....	25
3.4.1	<i>Distinguishing</i> .....	25
3.4.2	<i>Overruling e overriding</i> .....	26
4	A PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL PROCESSUAL À LUZ DA EFICÁCIA DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO .....	28
4.1	Devido processo legal .....	28
4.1.1	Contraditório.....	30
4.1.2	Ampla defesa .....	32
4.1.3	Isonomia e paridade de armas .....	34
4.2	Segurança jurídica e isonomia das decisões .....	35
4.3	Celeridade e duração razoável do processo.....	36
5	OS PRECEDENTES FRENTE À PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL PROCESSUAL.....	39

<b>5.1</b>	<b>Aplicação dos precedentes na perspectiva do princípio da Segurança Jurídica.....</b>	<b>39</b>
<b>5.2</b>	<b>Aplicação dos precedentes na perspectiva do princípio do contraditório.....</b>	<b>41</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa estudar-se-á o tema dos “precedentes” no âmbito do processo civil brasileiro, no intuito de esclarecer as vantagens de se inserir tal instituto na busca pela obtenção de melhoras significativas em nossa prática processual.

Um “precedente” corresponde a um julgamento, proferido pelo Poder Judiciário, que transcende um caso concreto, uma vez que os fundamentos jurídicos ali utilizados como razão de decidir servirão de base para apreciação de caso concreto posterior.

O sistema de “precedentes” já era observado até mesmo antes da Idade Média, no sistema judiciário do antigo Egito, em que casos semelhantes e posteriores eram julgados conforme emissão de papiros com entendimentos já pacificados.

Ocorre que, a real *práxis* jurídica do sistema de “precedentes” é reconhecida no sistema *common law*, onde há o direito costumeiro, ausência de codificação e consideração das razões de decidir como normas primárias de direito.

Nesta nuance surge a proposta de pesquisa que será abordada no presente trabalho acadêmico, quanto a possibilidade de aplicação destes “precedentes” no sistema jurídico pátrio, que é essencialmente fundado na escola *civil law*, onde o magistrado deve observar as normas legais aplicá-las de forma interpretativa.

Ademais, a discussão se estender-se-á sobre a necessidade de observância de algumas garantias constitucionais que estariam sendo, supostamente, violadas em detrimento da indistinta aplicação dos “precedentes” no direito processual brasileiro.

A metodologia utilizada na presente pesquisa, por ser eminentemente teórica, relacionar-se-á à exposição doutrinária acerca da aplicação dos “precedentes” no Brasil, demonstrando que as teses remontam a um cenário em que a discussão encontra-se aflorada e não há consenso.

No primeiro capítulo, far-se-á breve relato da origem e revolução histórica no contexto mundial e no direito brasileiro, principalmente com destaque ao Novo Código de Processo Civil e suas disposições acerca do tema, sem se olvidar da especificação das características próprias dos sistemas do *common law* e *civil law*.

A pesquisa também trará, no primeiro capítulo, a conceituação bem como a dificuldade na definição do termo “precedente” no cenário processual pátrio, tendo em vista se tratar de instituto oriundo do sistema *common law*, com a delimitação dos termos “Jurisprudência”, “Enunciado de Súmula” e “*Ratio Decidendi*” e seus aspectos distintos.

No segundo capítulo, passar-se-á ao estudo das principais características dos “precedentes”, segundo os materiais doutrinários. Suas principais definições são quanto à origem, podendo ser constitutivos ou declaratórios; quanto à eficácia, podendo assumir níveis de obrigatoriedade e quanto à vinculatividade de acordo com o órgão que emana o julgado.

Ademais, há de se delimitar, no segundo capítulo, as formas de aplicação previstas pela doutrina, que consubstanciam-se no *distinguishing*, *overruling* e *overriding*, que são formas de decisão que autorizam, mediante fundamentação, respectivamente, a distinção entre o “precedente paradigma” e o caso análogo posterior concreto, a substituição do antigo por um novo “precedente” e a limitação de aplicação de um “precedente”.

Vencido o tópico supra, a presente pesquisa passará ao seu terceiro capítulo, com o estudo da principiologia constitucional processual à luz da eficácia e aplicação dos precedentes no direito brasileiro, estudando a interpretação dos princípios do “Devido Processo Legal”, “Contraditório”, “Ampla Defesa”, “Isonomia e Paridade de Armas”, “Segurança Jurídica e Isonomia das Decisões” e a “Celeridade e Duração Razoável do Processo”.

Posteriormente se dará início ao quarto capítulo, diante dos posicionamentos doutrinários frente à aplicação dos “precedentes”, com a confrontação de teses e o desenvolvimento da crítica, objeto do presente trabalho, que se dá acerca da possibilidade da efetivação prática dos “precedentes” sem que, para tanto, haja lesão às garantias constitucionais elencadas.

Aqui observar-se-á a relevância da presente pesquisa, com contribuição para o processo civil mediante a apresentação de asserções conflitantes, e o caminho mais benéfico em uma eventual perspectiva de aplicação adequada deste instituto, evidenciada na conclusão.

## 2 PREMISSAS CONCEITUAIS ACERCA DOS PRECEDENTES

### 2.1 Origem e evolução histórica do Common Law e Civil Law voltada ao sistema de precedentes

Para se entender o desenvolvimento e evolução do instituto dos precedentes judiciais, objeto do presente trabalho, no sistema jurídico brasileiro e se chegar ao momento atual, necessário a compreensão histórica dos dois principais sistemas jurídicos existentes no mundo, quais sejam o *common law*<sup>1</sup> e o *civil law*<sup>2</sup>.

Gize-se que o presente tópico não busca exaurir os fatos históricos referentes ao tema, mas possibilitar o desenvolvimento da discussão que permeia a presente pesquisa sem que haja lacunas quanto à compreensão dos institutos.

Ambas as tradições jurídicas tiveram sua criação no cenário da Idade Média, e foram influenciadas pelos fatores econômicos, políticos e jurídicos da época, o que ensejou esta dicotomia presente até os dias atuais.

A tradição *civil law*, também conhecida como romano-germânica, pela influência do direito romano quanto ao estilo de positivação das normas em instrumentos legais, nasceu aproximadamente em XII e XIII, quando do renascimento da Europa Ocidental.

É a mais difundida em todo o globo terrestre até os dias atuais, em consequência da grande disseminação, pelas universidades da Europa, do direito romano e canônico a partir do pensamento renascentista<sup>3</sup>.

Na Revolução Francesa, importante vértice no crescimento desta teoria, com a separação entre direito e religião e a queda do poder real, os juízes, que eram insígnis protetores da coroa, tiveram seu direito à interpretação das normas mitigado, passando a ser meros cumpridores dos mandamentos legais pré-estabelecidos.

---

<sup>1</sup> O *Common Law* é um sistema de direito elaborado na Inglaterra e que possui origem anglo-saxônica, tendo influenciado quase todos os países que politicamente estiveram ou não associados à Inglaterra. Tem sua base de formação assentada na atuação dos tribunais judiciais, que, decidindo em um caso concreto, extraem do julgado a norma a ser aplicável a casos futuros e análogos. (VIDAL, 2016).

<sup>2</sup> Conforme Campos (2017), a escola *Civil Law*, predominante na Europa Continental, deriva da tradição romana e prioriza o positivismo consubstanciado em um processo legislativo.

<sup>3</sup> Esta importante etapa histórica predominou no Ocidente entre os séculos XV e XVI, principalmente na Itália, centro irradiador desta revolução nas artes, na literatura, na política, na religião, e nos aspectos sócio-culturais. (SANTANA, 2017).

As cidades, voltadas ao comércio, necessitavam de organização e segurança para suas relações que, segundo a ideologia do sistema *civil law*, somente poderia ser atingida através da posituação das normas pelo parlamento, que tem momento de ascendência neste período.

Este modelo surgiu como forma controle à parcialidade do exercício da jurisdição, retirando poder do judiciário, até então protetores dos interesses reais, e concedendo ao parlamento, que seriam representantes populares.

Neste espeque, os magistrados seriam meros espectadores do direito, exercendo somente atos de execução do estritamente determinado pela lei, que seria a exata expressão de vontade da população.

No Brasil e demais países da América Latina, houve a influência, originalmente, do modelo *civil law*, tendo em vista a colonização destes países pelas metrópoles de Espanha e Portugal, que também eram adeptas a este sistema.

Tal concepção resta clara da análise contida do artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988, positivando que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Já o sistema da *common law*, ou anglo-saxão, não se deu como nas Revoluções acima narradas, não havendo ruptura com a ordem jurídica anterior, mas, pelo contrário, foi marcado pela continuidade, com algumas adaptações ao longo dos anos.

É de se ressaltar que a Inglaterra, principal propulsora deste modelo, integrou o Império Romano, sustentador do sistema *civil law*. Ainda assim, verifica-se que desta relação não resultaram traços romanos no direito ou língua da nação inglesa.

Antes da conquista normanda<sup>4</sup>, em 1066, a Inglaterra era regida por um sistema de direito fragmentado, tendo em vista as diversas tribos que ali habitavam. Após este evento, o direito comum passou a ser aplicado a todas as jurisdições locais, sendo considerado o marco inicial de tal sistema.

Em contrassenso ao ocorrido no sistema *civil law*, aqui os juízes e legisladores não estavam em polos opostos, mas representavam a unidade na tutela dos direitos populares contra o monarca.

---

<sup>4</sup> A conquista normanda da Inglaterra foi a invasão e ocupação ocorrida no século XI iniciada em 27 de setembro de 1066 por um exército formado de normandos, bretões e franceses comandado pelo duque Guilherme (ou William) II da Normandia. (ALTMAN, 2013).

A principal nuance era de uma tradição originária de um direito não escrito, costumeiro, que não engessaria a ciência jurídica, que é dinâmica, pela ausência de codificação.

Nesta senda, a segurança jurídica, garantida no sistema *civil law* pela codificação, aqui era assegurada pelos “precedentes jurisprudenciais”, exarados nos Tribunais Reais de Justiça, dando papel de destaque ao magistrado que tinha grande influência e autonomia no exercício de suas funções, dizendo o direito.

Contudo, não foi desde o princípio da prática do *common law* que se evidenciou o sistema de precedentes. Isto porque, a aplicação do direito inglês, como produto das cortes reais, consistia em um conjunto de regras materiais e processuais no qual cada *writ*<sup>5</sup> derivava de um processo distinto que exigia, imprescindivelmente, o uso aguçado das palavras, inexistindo correlação entre os casos concretos.

Neste contexto, o documento denominado *Statute of Westminster II*<sup>6</sup>, de 1285, permitia a emissão de *writs* desde que o caso submetido à análise fosse análogo a qualquer já julgado naquela jurisdição, conferindo maior coerência ao sistema da época, sendo marco histórico dos precedentes na Inglaterra.

Em outro cenário, antes mesmo da idade média, no sistema judiciário do antigo Egito, também se observam relatos, através de papiros<sup>7</sup> datados do século III, de um sistema de utilização de precedentes judiciais em casos análogos aos posteriormente julgados, para resolução de conflitos.

É nesta esteira que se evidencia a solidez do sistema *common law*, através da concatenação e vinculação dos casos concretos submetidos ao sistema de precedentes.

## 2.2 Evolução histórica dos precedentes no Brasil

Como anteriormente exposto, no Brasil houve a influência originária do sistema romano-germânico. Contudo, observa-se um modelo com algumas

---

<sup>5</sup> Writs são, segundo Queiroga (2014), instrumentos criados por Henrique II, para que os súditos transferissem suas causas dos Tribunais dos Lordes para o Real. Cada Writ indicava um rito especial, com sequência de atos formal e determinada.

<sup>6</sup> Estatuto de Westminster II, de 1285, é diploma estabelecido, dentre outros motivos, para que os Tribunais reais só concedessem writs em hipóteses em que já houvesse casos semelhantes decididos, segundo Fogaca (2016).

<sup>7</sup> Papiro corresponde a um material semelhante ao papel, usado pelos antigos egípcios para escrever. O papiro para escrita era feito com os talos da planta, segundo Pingstone (2012).

adaptações, tendo em vista a crescente autonomia dos juízes e a necessidade de constante complementação deste sistema.

A dinâmica do direito e a singularidade de cada caso concreto, amplia a necessidade de atuação positiva dos magistrados nos casos específicos, fazendo com que estes representantes do judiciário estejam em contínua ascensão, e sejam mais que estritos cumpridores da norma legal.

Neste sentido explana Livia Rezende Milhorato.

A jurisprudência no nosso sistema jurídico – o *civil law* – surge para revelar o direito ante a impossibilidade da lei de contemplar todas as circunstâncias. Assim, ao decidir, o juiz atua como uma espécie de legislador supletivo que cria a norma individual aplicável àquele caso concreto e a casos semelhantes deduzindo-a da norma geral. (MILHORATO, 2016, p. 211)

É de se ressaltar que o tema precedentes é tratado, no Brasil, como um assunto atual, inexistente no início da república brasileira, o que demonstra um equívoco tendo em vista vários traços desta sistemática, observáveis no país desde 1890.

Isto porque, o artigo 361 do decreto nº.:848 de 1890 já continha a determinação para que, na aplicação de leis estaduais, a justiça federal observasse a jurisprudência dos tribunais locais, e justiça estadual observasse jurisprudência federal para interpretar leis da União.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 853, inadmitia recurso de revista em caso de jurisprudência uniforme. Já em 1963 houve significativa valorização, não dos precedentes em si, mas do direito jurisprudencial com uma emenda ao Regimento do Supremo Tribunal Federal, por meio da qual se criou o enunciado de súmula, de questões referentes ao entendimento dominante.

Outra referência aos precedentes se deu em 1990, com a Lei 8.038, que já dispunha sobre a aplicação de precedentes normativos por órgãos jurisdicionais superiores, tendo em vista a possibilidade do relator, no STF ou STJ, decidir monocraticamente sobre pedido que contrariar súmula do respectivo tribunal.

Além disso, a Emenda Constitucional nº.: 03/1993, que inseriu o §2º ao artigo 102 da CF/88, atribuiu efeito vinculante à decisão emanada pelo STF em Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Contudo, sem prejuízo de todas as inovações acima elencadas, aquela que trouxe maior relevância prática no sistema brasileiro foi instituída pela Emenda

Constitucional 45/2004, que inseriu as chamadas súmulas vinculantes e a repercussão geral nas questões submetidas a recurso extraordinário, com os objetivos de melhor vinculatividade, padronização e generalização, conforme dispõe Dierle Nunes:

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 45/2004 é sempre lembrada entre aqueles que se propõe a escrever sobre o assunto. Realmente não poderia deixar de ser, pois, por ela, fora instituída a súmula vinculante. No que nos interessa a referida Emenda inseriu o art. 103-A e, a partir daí, mais do que um critério de padronização e generalização, o referido instituto tem a missão de gerar vinculatividade e, de certa forma, inaugurar certo constrangimento aos agentes incumbidos de poder decisório dos órgãos jurisdicionais e da administração pública direta e indireta. (NUNES, 2018, p. 189).

Em análise superficial é possível observar que, gradativamente, há crescente tendência na destinação de obrigatoriedade aos precedentes jurisprudenciais no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de efetivar entendimentos pacificados e conferir maior congruência ao sistema como um todo.

Frente ao evidente crescimento e relevância jurídica do sistema de precedentes judiciais, até mesmo o termo “lei”, previsto na Constituição Federal de 1988, deve ser reformulado, devendo ser entendido em sentido amplo, conforme explana Elpídio Donizetti:

Agora, em razão da adoção do sistema do *stare decisis*<sup>8</sup>, há que se repensar a compreensão do termo “lei” empregado na Constituição de 1988. Se até recentemente “lei” significava apenas espécies legislativas, agora, em razão da força obrigatória dos precedentes, há que se contemplar também o precedente judicial, mormente aquele que, em razão do *status* da Corte que o firmou, tem cogência prevista no próprio ordenamento jurídico. (DONIZETTI, 2016, p. 1300).

Há de se reconhecer que a crescente força dos precedentes no sistema pátrio, consequência das inúmeras alterações legais, enseja necessária adaptabilidade dos magistrados, que devem se pautar na sensibilidade, “dizendo o

---

<sup>8</sup> Stare decisis pode ter dois significados, conforme expõe Wady (2008). Chamado de stare decisis horizontal ou em sentido horizontal, sendo vinculante, portanto, para o próprio órgão, que não pode mais rediscutir a matéria, o que também é denominado de binding effect (efeito vinculante interno). Já o stare decisis vertical significa que as decisões vinculam externamente, também a todos, sendo obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário, inclusive a Administração Pública Direta e Indireta e demais Poderes.

direito” nos seus devidos termos, sem negligenciar o valor dos precedentes, ou os sobrepor em detrimento das demais normas constantes no ordenamento.

Este modelo precedencialista, exige constante ajuste no raciocínio jurídico, com a necessidade de maior atuação justificada dos magistrados e envolvidos no processo judicial, a fim de se evitar as possíveis arbitrariedades no uso destes institutos, conforme disposto por Dierle Nunes:

É o denominado modelo precedencialista, que vem inspirando as últimas reformas na legislação processual no Brasil, notadamente porque inaugura uma nova racionalidade sistêmica, correspondente à imposição de maior ônus argumentativo ao juiz (*vide* art. 489, §1º, CPC/2015) e advogado, embora ainda despercebido por muitos). (NUNES, 2018, p. 29).

Nesta senda, a análise da evolução interna demonstra que as várias mudanças legais ocorridas no Brasil através da história não podem, isoladamente, promover as mudanças na prática jurídica, posto que as alterações demandam absorção da mentalidade esperada e o objetivo dos legisladores somente é atingido por meio da hermenêutica interpretativa incidente sobre o dispositivo, pelos detentores de poder decisório.

### 2.2.1 O sistema de precedentes no Novo Código de Processo Civil de 2015

O Novo Código de Processo Civil foi planejado para funcionar como meio de coesão e organização do sistema de normas processuais no nosso país, conforme a própria exposição de motivos constante no diploma em questão.

Tal vertente é influenciada diretamente pela teoria da integridade<sup>9</sup> na utilização de métodos interpretativos de Dworkin, que tem o fito de promover coesão do direito na busca pela introdução de uma racionalidade invariável na tomada de decisões judiciais, inibindo a incongruência do sistema e mitigando possibilidade de compreensão e aplicação diversa do direito, em virtude das concepções pessoais dos julgadores.

O uso do direito jurisprudencial, por expressa colocação enunciativa, guarda conexão com a teoria dworkiniana da integridade e coerência do direito. Dito de outro modo, essa proposta interpretativa repercute em todos os

---

<sup>9</sup> A teoria da integridade pode ser entendida como, segundo Pereira (2006), produção legislativa moralmente coerente, bem como os magistrados, em sua atuação judicante, procedam ao exercício hermenêutico considerando a coerência moral frente ao ordenamento jurídico.

enunciados que recomendam ou resvalam da qualquer maneira na aplicação do direito a partir de casos passados. (NUNES, 2018, p.222).

Assim, antes de adentrarmos nas modificações legais em si, cabe destacar que o legislador ocupou-se em promover a unidade e segurança da nova ordem processual, inclusive quanto ao âmbito jurisprudencial no sistema de precedentes, objeto da demanda em tela.

Em nome da segurança jurídica e da efetividade, na Exposição de Motivos do CPC/2015 é revelada a profunda preocupação com a indesejada fragmentação do sistema, algo que poderia ocorrer em decorrência da oscilação jurisprudencial. (NUNES, 2018, p. 210).

Observa-se que o intuito de conferir unidade e coerência ao sistema processual civil promove novas vertentes de aplicação dos julgados. Tais previsões se dão de forma expressa, por inclusão de dispositivos diretos no diploma processual, como também de forma implícita pela difusão da ideia do favorecimento à aplicação destes precedentes.

A título de ilustração, verifica-se que a regulamentação sobre as decisões judiciais pauta a conduta dos magistrados desde a decisão liminar até o âmbito recursal, conferindo outra dinâmica à via processual.

Alguns artigos do referido código representam maior relevância no tema e são destinados, indiscutivelmente, a uma destacada mudança na obrigatoriedade da observância dos precedentes, como é o caso dos 926, 927, 332 e 489, §1º, V e VI.

Contudo, conforme se verá a seguir, a nova tendência de observância das decisões judiciais, mais especificamente os precedentes, não está adstrita aos artigos supra, mas difundida no novo Código de Processo Civil de 16 de março de 2015, conforme Dierle Nunes.

No CPC/15, em consonância com a ideia mestra contida em sua exposição de motivos, tudo leva a crer que os arts. 926 e 927 compreendiam o sistema de precedentes. Mas se engana quem pensa que os precedentes se circunscrevem aos artigos indicados. Embora integrantes de capítulo próprio sobre os processos nos tribunais e nucleares na própria compreensão do tema, nota-se que, na verdade, o legislador se empenhou em difundir, em distintas partes do Código, técnicas de aplicação de precedentes e provimentos vinculantes. Desse modo, há um elo, um encadeamento das técnicas favoráveis à aplicação dos precedentes. (NUNES, 2018, p.202.)

O artigo 332 bem representa alguns dos princípios ensejadores das alterações no sistema do *civil law* puro, como o da celeridade, economia processual e valorização da jurisprudência, ao prever a possibilidade do juiz julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos pelo STF ou STJ, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assumpção de competência e enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local.

Já os artigos 926 e 927 refletem os princípios da unidade e coesão do sistema, tema da exposição de motivos. Isso porque tais dispositivos disciplinam sobre obrigação dos tribunais em sistematizar seus julgados, levando em consideração as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivarão a elaboração de enunciados (926), bem como a necessidade da observância destes conteúdos normativos para aplicação do direito aos casos concretos.

Gize-se que a exposição genérica dos artigos mencionados no parágrafo supra ocorre em virtude da necessidade de maior especificação dos conceitos de “precedentes”, “enunciado de súmula” e “jurisprudência”, que são institutos distintos a serem abordados no tópico referente à conceituação. Assim, o intuito da presente disposição é ilustrar contextualmente os objetivos e princípios ensejadores de tais normas no contexto histórico atual.

Ademais, é possível vincular o artigo 927, que dispõe sobre o dever de observância dos diversos julgados com o artigo 489, §1º, V e VI do CPC/15, que complementa o seu sentido uma vez que dispõe sobre a necessária fundamentação frente ao uso ou não de um precedente, enunciado de súmula ou jurisprudência no caso concreto.

Outros dispositivos podem ser apontados, como é o caso do artigo 311, II do CPC/15 que permite ao juiz a concessão da “tutela de evidência”<sup>10</sup> ao jurisdicionado por meio embasado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Também temos o artigo 496, §2º do mesmo diploma dispõe sobre a desnecessidade do recurso necessário em casos que a sentença estiver fundada em alguns julgados, elencados nos incisos I ao IV.

---

<sup>10</sup> Tutela de evidência corresponde, segundo Júnior (2016), à prestação jurisdicional que defere, antecipadamente, e frente às alegações de juridicidade ostensiva, a concessão de direito, independente de *periculum in mora*, por não haver razão relevante para espera e direito evidente.

Até mesmo nas disposições de “cumprimento de sentença provisório”, os julgados tornam-se relevantes ao dispensar a caução para levantamento de depósito se a sentença a ser cumprida estiver em consonância com súmula do STF ou STJ, ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos.

Desta forma, pode-se observar a proporção que as decisões judiciais têm tomado, demonstrando-se, para o aplicador do direito e para os jurisdicionados, instrumento a ser observado para se atingir os objetivos que a nova ordem processual se dispôs a alcançar.

Diante do exposto, há de se passar ao próximo tópico para que haja a devida descrição técnica dos conceitos basilares da presente pesquisa, a fim de viabilizar seu regular desenvolvimento.

## **2.3 Conceito**

### **2.3.1 Precedente**

“Precedente judicial” é um termo que se encontra em evidência no ordenamento jurídico pátrio, sendo imprescindível sua exata compreensão para o regular desenvolvimento da pesquisa em tela.

Primeiramente, há de se ressaltar que nem todo julgado é sinônimo de precedente, havendo diferença técnica entre precedente, jurisprudência e enunciado de súmula, que deve ser abordada primordialmente.

Gize-se, que o intuito não é o de esgotar a caracterização de cada um dos institutos, mas fornecer informação necessária para que tal trabalho se desenvolva de forma compreensível e sem lacunas conceituais.

No Brasil, que originariamente deriva do sistema *civil law*, observa-se grande imprecisão quanto à diferenciação técnica destes termos, que muitas vezes são entendidos, equivocadamente, como sinônimos.

Quiçá porque ambos institutos ensejam recomendável observância, ou por serem produzidos pela função jurisdicional do estado, mais especificamente por tribunais colegiados, tal confusão seja tão evidente.

Neste sentido dispõe Dierle Nunes.

Enquanto as palavras “jurisprudência” e “súmula” são mais familiares aos juristas brasileiros, o mesmo não pode ser afirmado em relação à palavra “precedente”, que passa ao largo de boa parte dos estudantes e práticos. Isso se dá, é claro, principalmente porque, em sua caracterização original, decorre de outra tradição jurídica, a do *common law*. O fato de existirem, no Brasil, diversas leis de estímulo à aplicação do direito jurisprudencial não significa reconhecer automaticamente a existência de um modelo ou sistema de precedentes, muito menos que os juristas e estudantes estejam habituados com o tema, na verdade, exatamente o contrário parece ocorrer. (NUNES, 2018, p. 203.)

Precedente, objeto central do presente trabalho, é um julgamento, proferido pelo Poder Judiciário, que transcende um caso concreto. Em outras palavras, significa que os fundamentos ali utilizados como razão de decidir embasarão caso concreto análogo e posterior.

Assim sendo, pode-se observar que a possibilidade de utilização da justificativa jurídica do caso paradigma passa pela análise do juízo responsável por julgar situação análoga sucessiva, que, por sua vez poderá destinar força normativa a um julgado, constituindo-o um “precedente”.

Esta independência do precedente o traz como importância de norma primária, derivada do sistema *common law*, onde o conteúdo normativo dos julgados possuem relevância preponderante para se atingir o dinamismo na aplicação das normas aos casos concretos.

### 2.3.2 Jurisprudência

Já o conceito de “jurisprudência” pode ser concebido como conjunto de decisões proferidas pelos tribunais que evidenciam a interpretação e aplicação das normas jurídicas em determinado sentido.

Nesta senda, pode-se afirmar que o termo precedente faz referência a um caso em particular, diferentemente da jurisprudência, que conforme Nucci (2015), encerra uma pluralidade de decisões, relativa a vários e diversos casos concretos.

Pode-se observar que uma diferença substancial reside no caráter quantitativo. Porém existem outras diferenças entre os dois conceitos, posto que o termo “jurisprudência” remete à idealização do sistema *civil law*, onde o Poder Judiciário não “cria” normas, mas interpreta estritamente o conteúdo da lei, gerando entendimentos consolidados, já os “precedentes” são tratados como normas eminentemente primárias.

Portanto, ante a convergência do *civil law* e *common law*, evidenciada no novo CPC/15, a coexistência entre estes conceitos estão cada vez mais evidentes, devendo, a comunidade jurídica, se atentar às diferenças conceituais para a devida adequabilidade destes institutos na prática. Neste sentido conclui Dierle Nunes:

[...] embora partindo de realidades distintas, a convergência tão falada aqui diz respeito exatamente à adoção de técnicas de outros ordenamentos jurídicos. Nesse sentido, os países inseridos na tradição *civil law*, devido às suas peculiaridades, mas imbuídos pela dinamização da atividade jurisdicional, precisavam implantar a unilateralidade do direito jurisprudencial, típica dos países de *common law*.[...] (NUNES, 2018, p. 208).

### 2.3.3 Enunciado de súmula

Por fim, o “enunciado de súmula” é a formalização sintetizada da jurisprudência de um determinado tribunal. Representa a busca pela otimização na aplicação de um entendimento consolidado distribuído em inúmeros julgados de um determinado tribunal que compõem o conceito de jurisprudência.

Na prática, estes enunciados são meios facilitadores para a prática jurídica, visto que possibilita um profissional ou estudante de direito tomar conhecimento de um entendimento dominante sem, contudo, necessitar proceder a leitura de um enorme conjunto de julgados no mesmo sentido.

### 2.3.4 Ratio Decidendi

Em sentido lato, precedente pode ser entendido como a decisão exarada por um órgão do judiciário frente a um caso concreto, cujo elemento normativo enseja observância para julgamento posterior de casos análogos.

Quanto ao conceito estrito, precedente pode ser explicado como sua razão de decidir. Em suma, toda decisão judicial é dividida em duas partes, quais sejam circunstâncias fáticas e fundamentação jurídica, denominada *ratio decidendi*.

De acordo com Fredie Didier, a obrigatoriedade de observância somente está adstrita à última.

Assim, embora comumente se faça referência à eficácia obrigatória ou persuasiva do precedente, deve-se entender que o que pode ter caráter

obrigatório ou persuasivo é a sua *ratio decidendi*, que é apenas um dos elementos que compõe o precedente. (DIDIER, 2015, p. 442).

Desta forma, além da decisão conter conteúdo normativo específico, regulando a situação em concreto, a demonstração das teses jurídicas, que levam o juiz ao dispositivo, é considerada geral, pois se desvincula do caso concreto em análise, e pode ser aplicada às demais hipóteses análogas, submetidas ao crivo do judiciário.

Neste contexto, conclui-se que a *ratio decidendi* consubstancia-se no fator preponderante para o estudo dos precedentes, posto que é o que confere força obrigatória à sua observância.

Aliado a esta ideia, Elpídio Donizetti ainda acrescenta que, embora seja considerada prática comum, a argumentação utilizada em voto vencido não pode ser utilizada como fundamento à decisões que devam ser proferidas em casos análogos posteriores.

Embora constitua praxe na prática jurídica brasileira, a utilização de voto vencido para fundamentação de um pedido ou mesmo de trechos de ementas sem qualquer vinculação à tese jurídica que solucionou a controvérsia originária não pode servir de subsídio ao magistrado no julgamento de caso supostamente semelhante. (DONIZETTI, 2016, p. 1303).

Gize-se que, tudo aquilo que está presente no julgado e não integra a *ratio decidendi* é denominado *obter dictum*, sendo os elementos que caracterizam o próprio caso, sem influenciar nos argumentos relevantes à decisão que será utilizada como parâmetro geral.

Contudo, Fredie Didier Jr. alerta para sua importância:

Dessa forma, o *obter dictum*, embora não sirva como precedente, não é desprezível. O *obter dictum* pode sinalizar uma futura orientação do tribunal, por exemplo. Além disso, o voto vencido em um julgamento colegiado (exemplo de *obter dictum*, como dito) tem a sua relevância para que se aplique a técnica do julgamento da apelação, do agravo de instrumento contra decisão de mérito e da ação rescisória, cujo resultado não seja unânime, na forma do artigo 942 do CPC, bem como tem eficácia persuasiva para uma tentativa futura da superação do precedente. (DIDIER, 2015, p.445).

Desta forma, ressalta-se que, apesar da parte vinculante se restringir à *ratio decidendi*, deve-se observar a decisão por inteiro, tendo em vista que aspectos do

*obiter dictum* podem se tornar relevantes com o passar do tempo, indicando, inclusive, as tendências que norteiam os entendimentos dos tribunais.

Assim, embora o Brasil seja influenciado originalmente pelo sistema *civil law*, a relevância obrigatória de alguns precedentes faz com que o nosso ordenamento tenha um viés híbrido, tendo em vista que as decisões judiciais possuem caráter normativo geral.

Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni, traz de forma sucinta, o esboço do conceito e função dos precedentes.

Os precedentes são vertidos em textos que dizem respeito a determinados casos. Isso quer dizer que, como todo e qualquer texto, não dispensam interpretação (nada obstante tenham por função reduzir a equivocidade inerente ao discurso das fontes legislativas) a respeito do significado da linguagem empregada e a propósito do respectivo âmbito de aplicação. Daí que trabalhar com precedentes significa individualizar razões e conectá-las às hipóteses fático-jurídicas que nela recaem. Por este razão, trabalhar com precedentes não significa de modo nenhum simplesmente alinhar julgados – condensados ou não em súmulas – sem individualizar as suas origens, ou seus significados e a pertinência que guardam com o caso concreto.[...] (MARIONI, 2015, p. 493).

Nesta senda, observa-se a preocupação em, mesmo se tratando de casos análogos, haver a interpretação do precedente utilizado como paradigma frente às peculiaridades de cada caso concreto, para posterior análise de possível utilização, não representando fator de aplicação absoluta e invariável.

Assim, frente às análises conceituais analisadas até o presente ponto, passa-se à descrição dos efeitos práticos do instituto dos precedentes no mundo jurídico.

### 3 CARACTERÍSTICAS DOS PRECEDENTES

#### 3.1 Quanto à origem

Quanto a sua formação, os precedentes podem ser classificados como criativos ou declaratórios. Deduz-se da epistemologia destes conceitos que os criativos refletem a inovação de algo anteriormente inexistente, já declaração existe somente a anunciação de conteúdo previamente estabelecido, sem constituir novidade no ordenamento.

Urge salientar que, segundo Souza (2015), os precedentes são classificados como criativos, quando a tese fundamentada nas razões de decidir são inovações que preenchem lacunas até então inexistentes, se tornando fonte do direito para utilização em casos análogos e posteriores.

Já o precedente declarativo, embora também possa servir como paradigmas para casos posteriores, utiliza-se de conteúdo normativo já estabelecido tanto em decisões judiciais quanto em leis, não inovando o ordenamento jurídico e não sendo considerado fonte do direito.

#### 3.2 Quanto à eficácia

No mundo jurídico, o termo eficácia remete-nos à norma que, observando os critérios formais, torna-se exigível e eficaz juridicamente, podendo assumir inúmeros estágios no quesito de obrigatoriedade de sua observância.

Gize-se que a eficácia dos precedentes, teve sua ampliação expressamente prevista com a instituição da nova ordem processual civil, posto que, com o Código de 1973, a normatividade forte<sup>11</sup> das decisões judiciais era restrita, estando presentes somente em decisões pontuais no ordenamento, como é o caso dos precedentes proferidos em controle de constitucionalidade e das súmulas vinculantes, que como já observado na presente pesquisa, não se confunde com conceito de precedente.

---

<sup>11</sup> As decisões judiciais normativas em sentido forte, correspondem, segundo Barroso (2017), aos julgados e entendimentos que devem ser obrigatoriamente observados pelas demais instâncias e cujo desrespeito enseja reclamação. Nos países do *common law*, um instrumento como a reclamação, é imprescindível para que a eficácia normativa se torne efetiva.

A regra do CPC/73 é a presença da eficácia persuasiva<sup>12</sup> e da intermediária<sup>13</sup> na observância das decisões judiciais, tendo em vista a derivação do modelo *civil law*, onde as decisões não são unguidas da força vinculante presente nos precedentes oriundos do *common law*, mas tão somente de autoridade na observância, existindo recomendada verificação em casos análogos.

Com a vigência do novo código houve, segundo Barroso (2017), a manutenção da eficácia persuasiva inclusive às decisões proferidas por juízos de primeiro grau e algumas decisões de tribunais.

Porém, na classificação de eficácia normativa forte houve ampliação do rol anteriormente previsto no Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o artigo 927 do Código de 2015 trouxe outras hipóteses que são que se enquadram em tal conceito de eficácia.

É o que ocorre com a previsão do julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos que correspondem à hipóteses de precedentes expressas no artigo 927, I e III do CPC/15. Os demais incisos do artigo 927, embora tenham a eficácia normativa forte, não são considerados precedentes pois tratam-se de súmulas e decisões que devem ser observada em razão de sua natureza *erga omnes*.

Neste sentido:

[...] O artigo 927 do CPC, além de desnecessário, tem caráter meramente exemplificativo. Ao lado de súmulas – que obviamente não são precedentes e só existem por terem que ser respeitadas -, decisões lembradas nos seus incisos I e III estão situadas entre os precedentes das Cortes Supremas. Precedente é gênero, que obviamente encarta os precedentes firmados em controle concentrado (art. 927, I, CPC) e os precedentes estabelecidos em “julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos” (art. 927, III, CPC). Já as decisões proferidas nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas – deixando-se de lado, por enquanto, a questão da ilegitimidade constitucional das decisões que prejudicam os que não participaram-, deveriam ser observadas em razão da sua natureza *erga omnes*. (MARINONI, 2016, p. 651).

---

<sup>12</sup> Segundo Barroso (2017), a eficácia que tradicionalmente se atribuía às decisões judiciais em nosso ordenamento era a persuasiva, em razão de sua própria raiz romano-germânica. Os julgados com esta eficácia produzem efeitos restritos às partes e aos feitos em que são afirmados, são relevantes para a interpretação do direito, para a argumentação e para o convencimento dos magistrados, porém são fontes secundárias e mediatas.

<sup>13</sup> Na eficácia intermediária das decisões judiciais a observância no julgamento de outros casos também é obrigatória. Porém, segundo Barroso (2017), não há a possibilidade do uso de reclamação, sendo característica que distingue dos precedentes em sentido forte.

Esta crescente obrigatoriedade na observância das decisões judiciais, reflete a busca pela celeridade, eficiência, congruência e isonomia do sistema jurídico pátrio, abarrotado com milhares de processos análogos.

Assim, passemos à análise da eficácia específica dos precedentes, de forma a delinear o atributo da vinculatividade, inerente à sua eficácia.

### 3.3 Quanto à vinculatividade

Necessário ressaltar primeiramente que a eficácia dos precedentes é sempre unguida de autoridade seja ela persuasiva, intermediária ou forte. Porém, alguns deles possuem maior vinculatividade, tendo em vista a hierarquia dos órgãos do poder judiciário, prestígio do magistrado ou momento social vivido.

Desta forma:

O *stare decisis*, entendido como precedente de respeito obrigatório, corresponde à norma criada por uma decisão judicial e que, em razão do *status* do órgão que a criou, deve ser obrigatoriamente respeitada pelos órgãos de grau inferior. (DONIZETTI, 2016, p. 1303).

Ao analisar a eficácia dos precedentes na órbita do Código de Processo Civil de 2015, percebe-se que a tendência é conferir obrigatoriedade à sua observância quando fixado como paradigma na análise de casos posteriores e análogos.

A eficácia vinculante é expressa no novo diploma processual civil, uma vez que seu artigo 489, §1º, VI determina ao juiz a observância dos precedentes na fundamentação de suas decisões terminativas.

Gize-se que a eficácia na vinculatividade se dá quanto à observância, e não quanto à aplicação, tendo em vista que a última pode ser afastada mediante fundamentação por parte do aplicador do direito.

Neste sentido:

Da mesma forma, consoante redação do inciso VI, se o juiz deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deverá demonstrar que há distinção entre o precedente e a situação concretamente apresentada ou que o paradigma já foi superado. (DONIZETTI, 2016, pag. 1312).

Assim passemos às formas de distinção e superação do precedentes, hipóteses em que o magistrado não os aplica em casos análogos por meio de decisão fundamentada.

### 3.4 Formas de aplicação dos precedentes

#### 3.4.1 *Distinguishing*

A análise da aplicação ou não do precedente estabelecido como paradigma ao caso concreto depende do exame do magistrado na comparação dos casos. A *ratio decidendi* somente irá embasar o julgamento de casos futuros se o contexto fático o autorizar.

Ressalta-se, portanto, que a boa prática jurídica recomenda, para toda análise de aplicação ou não dos precedentes, o exercício da prévia da compatibilidade dos casos, cumulada à fundamentação que lhe levou à sua decisão.

Neste sentido:

Em primeiro lugar é preciso saber quando um precedente é aplicável para solução de uma questão e quando não o é. Se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente – se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes – e por isso não consideradas – no precedente, então é caso de distinguir o caso do precedente, recusando-lhe aplicação. [...] (MARINONI, 2016, p. 659).

Assim, feita a comparação e verificada a ausência de coincidência entre os fatos discutidos, o juiz justifica e se exime da aplicação das razões de decidir constantes no precedente anterior, mediante mitigação do princípio da vinculação.

Tal situação é denominada *distinguishing*, e é importante instrumento para que não haja engessamento do direito ante a dinâmica com que os juristas se deparam nos casos concretos.

Tal instituto é assim definido:

Fala-se em *Distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma

peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. (DIDIER, 2016, p. 504).

Desta forma, apesar da noção de vinculação, esta não deve ser observada de forma absoluta, tendo em vista que os precedentes não devem ser invocados em toda e qualquer situação. A particularidade dos casos pode os tornar substancialmente diversos, a ponto de não viabilizar o exercício da aplicação das razões de decidir antes da necessária comparação.

### 3.4.2 *Overruling e overriding*

Diferente do *distinguishing*, os conceitos de *overruling* e *overriding* não se destinam a tão somente afastar a aplicação de determinada *ratio decidendi* ao caso concreto, mas revoga ou substitui a tese jurídica firmada no precedente fixado como paradigma.

Isto ocorre porque o direito regula a vida em sociedade, que é dinâmica e se altera durante o tempo, tendo em vista fatores sociais, jurídicos, da própria tecnologia ou mesmo por existência de erro gerador de instabilidade em sua aplicação.

Assim, para se evitar o engessamento do conteúdo normativo, e possibilitar ao direito o acompanhar das mudanças na sociedade, previu-se a possibilidade de superação dos entendimentos firmados em precedentes, por meio do mecanismo denominado *overruling* e *overriding*.

Estes dois conceitos são bem delimitados por Fredie Didier Jr.:

*Overruling* é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente. O próprio tribunal que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro, caracterizando o *overruling*. (Didier, 2016, p. 508). Há *Overriding* quando o tribunal apenas limita o âmbito de incidência de um precedente, em função da superveniência de uma regra ou princípio legal. No *Overriding* portanto, não há superação total do precedente, mas apenas uma superação parcial. É uma espécie de revogação parcial. (DIDIER, 2016, p. 521).

Ressalta-se que o ato de revogar o entendimento paradigmático deve ser acompanhado de um novo posicionamento sobre o tema, para que a comunidade jurídica saiba como proceder diante da situação que fora alterada pelo órgão jurídico competente.

Neste sentido:

Além de revogar o precedente, o órgão julgador terá que construir uma nova posição jurídica para aquele contexto, a fim de que as situações geradas pela ausência ou insuficiência da norma não se repitam. Ressalve que somente o órgão legitimado pode proceder à revogação do precedente. (DONIZETTI, 2016, pag. 1307).

Portanto, tal instrumento é essencial para que não ocorra a “fossilização” do direito, de forma a garantir que os precedentes sejam sempre adequados à realidade em que o jurisdicionado está inserido.

## 4 A PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL PROCESSUAL À LUZ DA EFICÁCIA DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO

Atualmente, com o advento da Constituição da República de 1988, houve uma ressignificação do papel constitucional, bem como de seus princípios, na busca pela tutela e efetivação dos direitos fundamentais no período pós-ditadura.

Este é o modelo denominado “neoconstitucional”, que surge e evolui na Europa no período pós-guerra, onde os Estados buscavam reprimir as atrocidades realizadas com o respaldo do próprio ordenamento em vigência à época.

Neste cenário o primeiro diploma legal que demonstrou esta tendência foi a Lei Fundamental de Bonn, de 1949 (Constituição Alemã), em que as normas constitucionalmente previstas alçavam posição de destaque em relação às demais disposições do ordenamento como um todo.

O Brasil adota tal constitucionalidade moderna, razão pela qual todo ramo do direito, seja material ou processual, deve se apresentar em consonância com a *Carta Magna*, atentando-se para seus limites e permissões lastreados pelos princípios neste diploma expressos, sob pena de se tornar avesso ao vértice do ordenamento, e portanto, sem efeitos no mundo jurídico.

Há, em virtude das inúmeras alterações evidenciadas com a inclusão dos “precedentes” no cenário processual civil pátrio, discussão acerca da observância das garantias previstas no texto da *Carta Magna*.

Isto porque a depender da aplicação da figura jurídica dos precedentes, alguns autores entendem que haveria indevida mitigação de princípios fundamentais previstos na Constituição de 1988 em detrimento de favorecimento de aspectos práticos-demandistas, ferindo, por consequência, o cerne do ordenamento.

Desta forma, há que se passar à análise dos princípios que supostamente estariam sob observação frente à aplicação dos precedentes na sistemática do processo civil atual.

### 4.1 Devido processo legal

O princípio do Devido Processo Legal teve origem na Inglaterra, no ano de 1215, quando o Rei João Sem Terra cedeu à pressão dos nobres e assinou a

“Magna Carta das Liberdades”, declarando direitos para mitigar o autoritarismo monárquico.

No Brasil só houve previsão expressa de tal garantia com a Constituição da República de 1988, sendo que, em períodos anteriores, tal instituto era aplicado por direito comparado.

É princípio previsto no rol de direitos fundamentais no artigo 5º, LIV da CR/88, e diz respeito a um amplo rol de garantias processuais previstas em lei em sentido amplo, que refletem a liberdade de participação da sociedade no âmbito processual em um Estado Democrático de Direito.

Segundo Lima (2007) este princípio acumula muitos outros, quais sejam Estado Democrático de Direito, direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV), contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), todos da Constituição de 1988.

Com a observância da tutela desta garantia processual, a atividade do aplicador do direito torna-se legitimada, e o processo torna-se estruturado, garantindo às partes a participação nas demandas cujo direito lhes compete.

Cabe ressaltar que estas garantias significam tutelar toda a prática processual, desde o momento da citação, no início da demanda, até a fundamentação da sentença, pois todo o processo é legitimado por um rito concatenado de atos que dão validade ao provimento final.

Segundo Câmara (2015), embora o artigo 5º, LIV da CR/88 fale expressamente “devido processo legal” na verdade o ordenamento jurídico tutela o “devido processo constitucional”, pois é meio que assegura, primeiramente, que os processos se desenvolvam segundo as normas constitucionalmente previstas.

Neste espeque, toda a estrutura de inclusão dos “precedentes” coloca em evidência as alterações no âmbito processual fazendo com que haja necessidade de adequação na aplicação desta figura original do *common law*, em detrimento de todas essas garantias que o devido processo legal se dispõe a tutelar.

Neste sentido dispõe Juliano Vitor Lima:

A exigência constitucional de se obter a prestação jurisdicional em tempo útil ou prazo razoável, significa uma adequação temporal da jurisdição, mediante um processo sem dilações indevidas, mas não permite impingir o Estado ao povo a aceleração dos procedimentos pela diminuição das demais garantias constitucionais [...]. (LIMA, 2007, pag. 250).

Assim, o aplicador do direito deve possuir sensível percepção do ordenamento na utilização dos precedentes, sob pena de ferir o devido processo legal e tornar a sua utilização ilegítima.

#### 4.1.1 Contraditório

O embrião desta garantia fundamental está na Roma antiga, onde o processo já possuía um embate dialético entre os litigantes que buscavam um provimento emanado de um terceiro imparcial, o que se estendeu pela Idade Média.

No Brasil o mencionado princípio atravessou diferentes regimes, tomando distintas nuances a depender do momento em que se encontrava. Do ano de 1824 à 1967 esta participação processual estava vinculada, principalmente, ao processo criminal.

A partir da primeira constituição republicana houve a previsão expressa do direito de defesa que se traduz na garantia de participação lógico-argumentativa no processo, correspondendo ao contraditório.

A Constituição Republicana de 1988 representa o estágio mais avançado na proteção ao direito de defesa e contraditório, tendo em vista as experiências sombrias que envolveram a supressão de direitos no período da ditadura.

Quanto à conceituação diz-se que, no âmbito processual deve haver a viabilização das partes dialogarem em um debate em prol do provimento final. É uma das principais garantias no devido processo legal, estando presente no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da CR/88, em seu inciso LV, e nos artigos 6º, 7º, 9º e 10º do CPC/15, dentre outros.

Logo, observa-se a relevância de tal instituto ao direito processual, que inclusive passou por uma releitura, ratificada com o novo Código de Processo Civil, em seu significado. Isto porque o princípio da “cooperação”, esposado principalmente no artigo 6º do novo diploma processual prevê o apoio mútuo entre os sujeitos do processo na busca de um provimento final.

Neste sentido, Lúcio Delfino bem descreve a teoria da cooperação:

A base da cooperação processual estaria sobretudo no direito fundamental ao contraditório, que teria sido redimensionado para nele se inserir o próprio órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, não mais como mero espectador do duelo travado entre os litigantes. Esse modelo cooperativo seria o mais adequado porque nele a condução do processo

não estaria determinada pela vontade das partes e tampouco seguiria a forma inquisitorial, com o órgão jurisdicional em posição assimétrica e superior. O que se teria é uma condução cooperativa do processo, sem destaques para qualquer dos sujeitos processuais, por intermédio de deveres de conduta (de esclarecimento, lealdade, proteção e consulta) a envolver e obrigar a todos, partes e juiz, este último assumindo dupla posição, sendo paritário na condução do processo, no diálogo processual, e assimétrico no momento de decidir. (DELFINO, 2016).

Isto significa que as partes influenciam diretamente na decisão do magistrado, com a cooperação recíproca em prol da efetivação de direitos, em detrimento da superada ideia de “recebimento” do provimento final emanado da autoridade em “posição de superioridade processual” segundo suas íntimas convicções.

Neste sentido dispõe Humberto Theodoro Júnior:

Dentro desse enfoque se verifica que há muito a doutrina percebeu que o contraditório não pode mais ser analisado tão somente como mera garantia formal de bilateralidade da audiência, mas, sim, como uma possibilidade de influência sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação de decisões racionais, com inexistentes ou reduzidas possibilidades de surpresa. (JÚNIOR, 2010, pag. 282).

Observa-se também que o contraditório guarda estrita relação com a fundamentação das decisões, momento em que o aplicador do direito externa quais argumentos e teses jurídicas foram preponderantes para se atingir o provimento final, que será, embora possa haver discordância, eivado de legitimidade.

O artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil é hábil a corroborar o entendimento esposado no parágrafo supra, tendo em vista que dispõe sobre a irregularidade de decisão judicial que não enfrente os argumentos deduzidos, pelas partes, no processo.

Nesta esteira ensina Luiz Guilherme Marinoni:

O Ministro não é mais um expectador, que pode decidir friamente sem reagir as alegações dos seus pares e dos advogados. Ao contrário, é alguém que, num ambiente de permanente questionamento e discussão, expõe e testa seus argumentos e colabora para a elaboração de decisão do colegiado [...] (MARINONI, 2016, pag. 653).

Ademais, além de se conceber tal princípio como vértice das garantias processuais que asseguram uma decisão justa e efetiva, tal instituto é mais amplo que aparenta, sendo diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana.

Assim dispõe Taciana Nogueira de Carvalho Duarte:

Há uma íntima conexão entre a violação dos princípios processuais, como no caso de inobservância do contraditório – que é o impedimento da participação no processo em simétrica paridade – e lesão grave à dignidade humana. Os direitos fundamentais são expressões do princípio da dignidade e a violação de qualquer um deles importa no impedimento da plena vivência digna. (DUARTE, 2007, p. 298).

Neste liame, a tutela à argumentação garantida pelo contraditório deve ser tutelada como instrumento de efetivação de todo e qualquer direito material, sob pena de supressão, não só do direito pleiteado no caso concreto ou do contraditório em si, mas também da dignidade da pessoa humana.

Frente a este princípio surge a discussão sobre a legítima utilização dos precedentes em âmbito nacional, a fim de que não haja mitigação da garantia do contraditório na simples utilização de paradigmas preestabelecidos em caso posterior concreto, crítica que será desenvolvida no próximo capítulo.

#### 4.1.2 Ampla defesa

É garantia efetivada durante o exercício do contraditório, prevista no artigo 5º, LV da CR/88. Significa que às partes litigantes deve ser possibilitado todos os meios de defesa legalmente previstos.

Neste sentido dispõe Charley Teixeira Chaves:

A ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB/88) é coextenso ao princípio do contraditório. Sem observância do contraditório não há que se falar em ampla defesa. Na realidade é ampla defesa que se extrai o dizer e contradizer com base em provas lícitas. Em problema está na nomenclatura. Deveria chamar ampla argumentação, pois defesa implicaria que o princípio favoreceria apenas uma das partes. (CHAVES, 2016, pag. 31).

Tal garantia está para o réu assim como o direito de ação<sup>14</sup> está para o autor, viabilizando, portanto, o embate entre as partes para que o juiz chegue à sua convicção de forma motivada.

Expõe Fernando Lage Tolentino:

---

<sup>14</sup> Segundo Donizetti (2016), o direito de ação corresponde à garantia subjetiva do jurisdicionado acionar a jurisdição, na busca pela efetivação de seus direitos.

Nesta ordem de ideias surge o tradicional paralelismo entre ação e exceção. Assim, ao autor estaria reservada a ação, como meio de viabilizar o exercício de seu direito, e ao réu estaria reservada a exceção, entendida esta como meio de defesa, impeditiva do êxito da pretensão do autor. (TOLENTINO, 2007, pag. 185).

Ademais, pode-se entender que este paralelismo já restou ultrapassado por uma ideia mais amplificada do significado de ampla defesa, representando direito constitucionalmente previsto que garante às partes, inclusive ao autor, e aos interessados, que participam em regime de contraditório no procedimento, o direito de produção de provas e argumentos com o fito de fundamentar suas teses.

Ela se consubstancia em defesa técnica, que é aquela produzida por causídico devidamente constituído ou nomeado, sendo, inclusive pressuposto de desenvolvimento regular do processo, e autodefesa em que a parte, por si mesma, expende esforços para que suas teses de defesa sejam aceitas.

Ainda, pode-se observar a ampla defesa também na abstenção de produção de provas ou argumentos, quando estes se demonstrarem nocivos e de elevado risco à integridade das teses arguidas pela própria parte.

Ademais, há de se ressaltar que, segundo Leal (2009), este princípio não supõe infinitude de produção de defesa a qualquer tempo, mas nos limites legais, é garantido às partes produção de meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual.

A mesma questão que se insurge em desfavor dos precedentes na garantia constitucional do contraditório se revela novamente na ampla defesa, uma vez que há críticas, que serão abordadas no capítulo seguinte, de que os precedentes haveriam de retrair tal princípio fundamental.

Neste sentido expõe Rosemiro Pereira Leal:

É por isso que, a pretexto de celeridade processual ou efetividade do processo, não se pode, de modo obcecado, suprimindo deficiências de um Estado já anacrônico e jurisdicionalmente inviável, sacrificar o tempo da ampla defesa que supõe a oportunidade de exaurimento das articulações de direito e produção de prova. (LEAL, 2009, p. 98)

Assim como o contraditório, a ampla defesa apresenta aspecto necessariamente imutável, sob pena de haver lesão irreparável ao devido processo legal e à efetivação regular de direitos.

#### 4.1.3 Isonomia e paridade de armas

A referida isonomia processual é instrumento essencial para se atingir a efetivação de direitos no âmbito processual. Tal garantia torna-se de importância singular quando observada do enfoque de meio para aplicação e positivação de todo e qualquer direito.

A significação desta garantia consiste em conceder meios hábeis a oportunizar igualdade de manifestação aos litigantes parciais em um processo judicial, a fim de que não haja formação do convencimento do juiz pela falta de possibilidade argumentativa de uma das partes.

Já a paridade de armas, segundo Amaral (2016), deve ser compreendida como o exercício da igualdade material ou positiva, que tem o fito de conceder instrumentos para tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, garantindo a isonomia e

Se o princípio da isonomia não for observado, ou se for arguida sua ausência no embate dialógico do processo, pode haver uma nulidade total do feito por ausência de observância de direito fundamental.

É possível observar a importância deste instituto quanto à previsão expressa no Novo Código de Processo Civil que, em seu artigo 7º, prevê que “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.” (Brasil, 2015).

A isonomia processual também é derivada do princípio constitucional da igualdade segundo Charley Teixeira Chaves:

O princípio da igualdade encontra-se na constituição da República de 1988, no art. 5º. O importante extrair deste princípio é a proibição de privilégios sem uma racionalidade que provoque um abismo entre os envolvidos. Celso Antônio Bandeira de Mello relata: “A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”. (CHAVES, 2016, pag. 32).

Diante disto é possível concluir que o princípio da isonomia somente é atingido quando há a possibilitação de participação processual igualitária. A observância deste princípio faz com que o provimento final seja eivado de legitimidade, ao passo que ambas as partes puderam oferecer suas argumentações sem dificuldades ou privilégios.

Vários podem ser os fatores que prejudicam a igualdade processual, como é o caso da desequiparação financeira, técnica e social das partes. Para tanto, com observância da paridade de armas deve-se proceder à prestação positiva no intuito de mitigar estas diferenças e atingir a isonomia processual.

Um exemplo de prestação positiva é o papel da Defensoria Pública, que assiste o incapaz de constituir um advogado em processo judicial, suprindo a desigualdade técnica e financeira em relação às partes para que o juízo possa decidir na busca pela verdade real.

Neste sentido dispõe Marcia Angela de Souza:

Alexandre de Moraes, discorrendo sobre o princípio da igualdade, informa que são vedadas as diferenças arbitrárias, as discriminações absurdas. Para o referido autor, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, de maneira que somente se tem por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito. (SOUZA, 2007, p.260).

Assim, esta garantia em conjunto com as demais existentes dentro do Devido Processo Legal, se desdobra em algo maior que meras formalidades garantistas, mas sim na busca pela efetivação da justiça e positivação de direitos.

## **4.2 Segurança jurídica e isonomia das decisões**

Têm se que um dos princípios ensejadores das mudanças que destinaram força aos precedentes são os da segurança jurídica e isonomia das decisões, ressaltando-se a necessidade de padronização e estabilidade das decisões, sem que haja a desconfiança variável de acordo com convicção do magistrado que aprecia o caso concreto.

Insta ressaltar que a isonomia das decisões proferidas pelo judiciário não é sinônimo de segurança jurídica, mas fator de propulsão desta. Isto significa que a padronização das decisões faz com que a segurança jurídica seja alcançada.

De acordo com Fredie Didier Jr.:

Do princípio da segurança jurídica extrai-se o princípio da proteção da confiança, que repercute no direito processual, gerando os deveres de uniformizar a jurisprudência e de mantê-la estável, íntegra e coerente – deveres estes também positivados no art. 926, CPC. (Didier, 2016, pag. 483).

Desta forma há, em tese, o resgate da credibilidade das decisões, com a diminuição do sentimento de arbitrariedade e desconfiança que a sociedade alimenta em relação ao judiciário.

Neste sentido expõe Daniel Amorim Assumpção Neves:

A harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito. Como ensina o melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência. (NEVES, 2016, p.1300).

Ao mesmo tempo é possível afirmar que a isonomia na manutenção de um padrão decisório contribui para a coesão do sistema, de forma a torna-lo razoavelmente previsível, evitando-se contradições discrepantes no provimento final emanado de órgãos jurisdicionais semelhantes.

Assim, a irresignação do jurisdicionado frente ao provimento final diminui e conseqüentemente a aceitação aumenta, uma vez que o órgão jurisdicional tem posição firmada frente aos casos concretos e o índice de variabilidade diminui. Neste contexto até mesmo o recorrente uso de possibilidades recursais diminuiriam.

#### **4.3 Celeridade e duração razoável do processo**

Primeiramente cabe destacar que a morosidade dos procedimentos jurisdicionais, embora tenha se agravado atualmente, não é problema que remonta a tempos contemporâneos.

Neste sentido dispõe Helena Guimarães Barreto:

No Brasil, desde as reformas processuais iniciadas na primeira metade do século passado, já se vislumbravam ensaios jurídicos em busca da celeridade processual, conforme se denota do discurso pronunciado pelo então, Ministro da Justiça do Estado Novo (1937), Francisco Campos, no Congresso Nacional de Direito Judiciário realizado na cidade do Rio de Janeiro, na época, Distrito Federal: como um “espaço vazio” a ser preenchido pela vontade exclusiva do magistrado, sendo a decisão processual (ato que encerra o procedimento) um mecanismo de legitimação do sistema baseado na tradição e autoridade. (BARRETO, 2007, pag. 214).

Pode-se observar que a celeridade era garantida pela atuação do juiz, que possuía concentração de prerrogativas processuais, de forma a inibir os conflitos surgidos na busca pela efetividade da máquina pública e em resposta à morosidade que já existia àquela época.

Atualmente percebe-se que tal contexto não é possível, tendo em vista que as partes não estão, em tese, em uma relação de inferioridade e submissão em face do julgador, mas sim de “cooperação” e “igualdade” para que haja o provimento final com a observância de todas as garantias do Devido Processo Legal.

Cabe ressaltar também que, embora haja íntima relação entre os princípios da celeridade e da razoável duração do processo previstos no artigo 5º, LXXVIII da CR/88, ambos não são sinônimos, conforme diferenciação que se segue.

A celeridade está intimamente ligado à “eficiência” e, segundo o próprio sentido da palavra significa a ligeireza com que os envolvidos na prática processual realizam os atos que lhes são incumbidos.

Já o princípio da “Duração Razoável do Processo”, segundo Câmara (2016), é a busca pelo objetivo final do processo, com a efetivação de direitos, sem dilações indevidas, o que não significa que deve-se ter como objetivo final a celeridade desenfreada, mas a duração razoável com observância de todas as garantias.

Tal nuance principiológica, segundo Ponciano (2015), guarda estrita relação com a efetivação dos direitos no âmbito processual, tendo em vista que a demora excessiva no seu trâmite pode causar desconfiança e insatisfação do jurisdicionado.

A morosidade da justiça é grande desafio à comunidade jurídica, tendo em vista o aumento do número de procedimentos ativos, o crescimento populacional desordenado, o desaparecimento do Poder Judiciário que conta com número insuficiente de servidores e de recursos financeiros e o excessivo número de recursos existentes na legislação pátria, para o devido escoamento da demanda.

Neste sentido dispõe Pedro Paulo Teixeira Manus:

[...] diante do enorme volume de ações judiciais que tramitam nos tribunais, num movimento crescente ano a ano, por mais eficiente que seja o processo judicial, não será possível dar a resposta rápida almejada, como se constata de uns anos para cá, pois impossível a qualquer estrutura judicial responder prontamente ao volume de ações ajuizadas. (MANUS, 2015).

Desta forma, o CPC/15 buscou, dentre outros meios para aumento da celeridade, o efetivo uso dos “precedentes” para balizamento e utilização das

“razões de decidir” de forma massiva em casos análogos, economizando tempo aos aplicadores do direito.

Neste sentido Expõe Elpídio Donizetti:

Embora o Brasil possua um sistema jurídico essencialmente baseado na *Civil Law*, é possível constatar que os precedentes judiciais estão sendo aos poucos adotados pela legislação processual civil com a finalidade de imprimir maior segurança jurídica aos jurisdicionados e maior celeridade ao trâmite processual. (DONIZETTI, 2014).

Gize-se que nenhum princípio, mesmo que fundamental, deve ter prevalência absoluta, razão pela qual a observância da “celeridade” e “duração razoável do processo” deve ser realizada sem se olvidar da necessária fundamentação das decisões e das garantias do devido processo legal, para se evitar injustiças ao jurisdicionado, inclusive mais prejudiciais que a própria morosidade.

## 5 OS PRECEDENTES FRENTE À PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL PROCESSUAL

A grande discussão acerca da aplicação dos precedentes circunda a necessidade de sua implementação para se atingir maior celeridade, duração razoável do processo, isonomia dos julgados e segurança jurídica aos jurisdicionados sem se mitigar os princípios constitucionais que viabilizam as garantias processuais, quais sejam do contraditório, ampla defesa, isonomia e o devido processo legal.

Neste espeque, as críticas se dão em relação às formas de aplicação destes precedentes, que podem mitigar os fundamentos dialógicos-participativos do processo em detrimento das garantias citadas no capítulo anterior, englobadas no devido processo legal, em prol de uma jurisdição de resultados mais céleres.

Assim, no cenário pátrio atual em que a discursividade no meio processual representa o progresso científico pela rivalização de teses, tal evolução estaria prejudicada principalmente pelo engessamento que um precedente pode causar ao atrair inúmeros casos concretos, em prol da massificação e escoamento de produção jurisdicional.

### 5.1 Aplicação dos precedentes na perspectiva do princípio da Segurança Jurídica

Para parte da doutrina, a aplicação indistinta dos precedentes pode trazer falsa sensação de segurança jurídica, que não é atingida pela quantidade mais pela qualidade do provimento final, além de significar um retrocesso no processo democrático pela inobservância das garantias constitucionais já mencionadas.

Neste sentido Lênio Luiz Streck:

Nossa principal objeção ao uso performático do *sistema-de-precedentes* é que no Brasil, diversas vezes, sua utilização esconde o ovo da serpente. Parcela do pensamento processual civil entende que é possível resolver o problema de insegurança jurídica — que é, frise-se, um problema essencialmente qualitativo na prestação jurisdicional conforme explicamos nos nossos *Comentários ao CPC* (Saraiva, 2016) — mediante a criação de instrumentos de vinculação decisória, o que faz parecer que essa doutrina ignora que a própria Constituição e a legislação que lhe é conforme vinculam efetivamente a atuação do Judiciário antes de tudo. (STRECK, 2016).

Ademais, ainda segundo Streck (2016), o novo CPC/15 elenca provimentos judiciais que, independentemente de sua qualidade e coerência constitucional, passarão a ser vinculantes para que haja uma solução na litigiosidade repetitiva, em busca da celeridade, em detrimento da equivocada ideia de segurança jurídica.

Se habilita a título de exemplo a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* 126.292/SP que, embora haja a previsão constitucional do trânsito em julgado, permitiu-se o início do cumprimento da pena ainda que houvesse pendência no julgamento de recursos excepcionais.

Nessa esteira, Faria (2012) aduz que os paradigmas firmados como precedentes possuem força de norma primária, e correspondem às teses firmadas pelos tribunais em ambiente praticamente infiscalizável, que impõem massificação dos paradigmas ideologizantes e comprometem a segurança jurídica do sistema.

Em contrapartida Neves (2016) sustenta-se favorável à padronização de entendimentos. Segundo ele, é questão elementar para se atingir o processo democrático, sendo essencial o julgamento das mesmas situações fáticas com as mesmas soluções jurídicas, a fim de preservar a isonomia e a segurança.

Afirma, ainda, que a uniformização de entendimento atenderia não só à segurança jurídica como à previsibilidade, à estabilidade, à confiança, à coerência, e o escoamento da alta demanda processual.

Noutro sentido, a fixação da tese jurídica adotada no precedente garante, não somente a concretude e previsibilidade de um julgamento, mas pauta até mesmo a conduta dos jurisdicionados que terão consciência do posicionamento adotado pelos tribunais.

Neste sentido dispõe Fredie Didier Jr.

Sucedo que não é apenas em relação ao passado que se mostra necessário garantir estabilidade. O indivíduo muita vez, termina por pautar a sua conduta presente com base num comportamento adotado por outro indivíduo ou, o que mais nos interessa aqui, pelo Estado. Dentro dessa dimensão pública, é natural que as soluções dadas pelo Poder Judiciário às situações que lhe são postas para análise sejam levadas em consideração pelo indivíduo para moldar a sua conduta presente. (DIDIER, 2016, pag. 483).

Em síntese, segundo Didier Jr. (2016), a observância dos precedentes para julgamento de casos análogos fará com que a propagação de teses jurídicas

dísparos frente a casos semelhantes diminua, e conseqüentemente diminua também as incertezas das partes.

Neste sentido dispõe Dierle Nunes:

Em conformidade com o cenário jurisprudencial, o advogado poderá recomendar ao seu cliente o não ajuizamento da ação, se a pretensão colidir frontalmente com um dos padrões decisórios e não houver razões plausíveis para a tentativa de superação daquilo que fora anteriormente decidido (NUNES, 2016, p. 265).

Assim, a aplicação adequada dos precedentes seria importante instrumento para se chegar a uma legitimação do julgado pelos próprios jurisdicionados, tendo em vista que casos análogos submetidos ao crivo do judiciário seriam fundamentados com as teses jurídicas correspondentes, sem que as partes dependessem das convicções pessoais do julgador no caso concreto.

## **5.2 Aplicação dos precedentes na perspectiva do princípio do contraditório**

Assim como na discussão acerca da suposta sobreposição de princípios em detrimento da garantia da segurança jurídica, tal embate também se instala quando se refere ao princípio do contraditório.

Isto porque, algumas linhas sustentam que, no processo de aplicação dos paradigmas utilizados como precedentes objetivando maior produtividade jurisdicional, há uma mitigação arbitrária do princípio do contraditório, para se atingir celeridade e satisfação da grande demanda processual que abarrotou o judiciário atualmente.

Neste sentido não haveria a singularização de cada caso, mas uma aplicação mecânica em que o princípio do contraditório estaria comprometido, e a utilização das razões jurídicas de decidir seria a regra para o julgamento de casos análogos.

Coadunando com o acima exposto adverte Daniel Amorim Assumpção Neves:

O absurdo volume de trabalho, aliado à constante falta de estrutura adequada, vem fazendo com que os juízes se valham dos entendimentos consagrados nos tribunais superiores de forma mecânica, sem qualquer preocupação na identificação do caso concreto como sujeitável a tais entendimentos, e muito menos na imprescindível correlação entre o caso concreto e o entendimento consolidado pelos tribunais superiores utilizado para resolvê-lo. E com ampliação da eficácia vinculante teme-se, com razão, que os julgadores não compreendam que a aplicação de um

precedente é um ato hermenêutico e não meramente mecânico (NEVES, 2016, p. 1315).

Assim, diante da ressignificação do princípio do contraditório, conforme já visto na nova ótica do CPC/15, principalmente em seu artigo 10º, não há que se falar em decisão sem que haja oportunidade das partes influírem no provimento final, e a aplicação “automática” dos precedentes seria claro descumprimento flagrante da lei.

Neves (2016), também destaca a importância da observância do contraditório e fundamentação das decisões na criação e aplicação dos precedentes, conforme mandamento legal constante no artigo 489, §1º do CPC/15.

Alexandre de Freitas Câmara (2016) alerta que o procedimento que respeita as garantias fundamentais do “devido processo legal” naturalmente é mais demorado, e essa extensão temporal corresponde às “dilações devidas”, que não devem ser mitigadas em prol de uma celeridade exacerbada, pois o exercício do contraditório exige tempo.

Em contrapartida, há corrente doutrinária que dispõe sobre aplicação em massa dos paradigmas aos casos análogos como algo legítimo, justamente para se atingir o objetivo que o instituto dos precedentes se dispõe a alcançar, desde que haja a correta interpretação da garantia do contraditório.

Neste sentido dispõe Fredie Didier:

A partir do momento em que percebemos isso – que, mesmo em processos específicos, é possível construir-se uma norma geral, aplicável a situações futuras-, o princípio do contraditório, visto como direito de participação na construção da norma jurídica, precisa ser repensado. Isso porque ele não mais pode ser visto apenas como sendo um direito de participação na construção da norma jurídica individualizada (aquela estabelecida no dispositivo da decisão); há de ser visto também como um direito de participação na construção da norma jurídica geral (a *ratio decidendi*, a tese jurídica estabelecida na fundamentação de julgado). (DIDIER, 2016, p. 485).

Assim, se a garantia dialógica-participativa for assegurada no processo cujas teses serão utilizadas como paradigma em casos análogos futuros, os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa estariam observados quando da sua simples aplicação.

Neste sentido dispõe Dierle Nunes:

O Poder Judiciário deve aprimorar o contraditório na formação dos precedentes, com realização de audiências públicas, participação de *amici curiae* com *briefs* e antecipação das sustentações orais para sessão imediatamente anterior ao julgamento, de modo que os argumentos levados

a sério permitam que os julgadores decidam menos vezes, mas com maior credibilidade e qualidade. Já que adotamos o peculiar sistema no qual o julgado do Tribunal Superior já nasce para ser precedente, que seja ele formado com a seriedade e a chancela do contraditório dinâmico. (NUNES, 2014).

Desta forma, se a formação dos precedentes for garantida pela ampliação dos debates e do exercício do contraditório, a aplicação regular dos mesmos posteriormente seria legitimada pela participação das partes no caso original, sem que haja mitigação pela economia de atos na individualidade de cada processo, diante de argumentos cujos quais já resta tese jurídica decidida.

Gize-se, ainda, que em cada caso concreto há a possibilidade de que as partes apontem diferenças cujos desdobramentos afastam a aplicação dos precedentes, o que exige manifestação fundamentada do magistrado quando à recepção ou não das razões arguidas, o que corresponde ao instituto do *distinguish*, já delimitado na presente pesquisa.

Neste sentido dispõe Dierle Nunes:

[...] o conhecimento do advogado não deve se restringir aos padrões decisórios listados no art. 332, mas, muito além disso, deve possuir o domínio das técnicas quanto ao uso do direito jurisprudencial, notadamente o *distinguish* e o *overruling* imprescindíveis ao exercício do direito de ação e de defesa num modelo que dá importância às decisões dos tribunais, principalmente os que se situam no vértice do ordenamento. Pode-se dizer, coloquialmente, é uma questão de sobrevivência. O advogado é chamado a raciocinar por comparações (de casos) e, nesse ambiente comparatístico, deve indicar analogias e contra-analogias suficientes para individualização do caso, impedindo-se, dessa maneira, que a decisão seja construída a partir de critérios generalíssimos que não guardam efetiva correspondência com as questões jurídicas debatidas. (NUNES, 2016, pag. 266).

Assim sendo, a aplicação em grande escala dos precedentes será somente para aqueles casos cujas teses já foram apreciadas no paradigma, sem que haja a aplicação mecânica em todo e qualquer caso, justamente pela oportunidade que as partes possuem de arguirem as diferenças que afastam a aplicação das razões de decidir.

Noutro ponto, se há analogia entre o caso e suas especificidades de onde fora confeccionado o precedente e os demais casos posteriores submetidos à análise do julgador, o discurso de que o contraditório estaria fatalmente mitigado se esvazia, à medida que as teses jurídicas relevantes à construção do provimento final já foram enfrentadas exaustivamente no caso paradigma.

## 6 CONCLUSÃO

É possível observar na presente pesquisa que não existe a sobreposição de princípios constitucionais, mais sim a ressignificação de alguns como contraditório e “segurança jurídica”, para que o sistema de precedentes possa se adequar ao cenário processual civil atual.

Em observância do prisma da congruência do sistema na utilização dos precedentes, e em busca da efetividade da máquina judiciária é que doutrinas como a de Dierle Nunes e Fredie Didier buscam a aplicação deste instituto como válvula de solução para inúmeros problemas que assolam o processo civil brasileiro.

Busca-se a retomada da credibilidade da jurisdição e a diminuição, em grande parte, do número de procedimentos infundáveis que se encontram ativos em virtude de atos protelatórios e arguição de teses jurídicas já apreciadas exaustivamente pelos tribunais, por meio da massificação de julgamento de casos análogos na utilização da *ratio decidendi* do precedente utilizado como paradigma.

Assim, sem se olvidar das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, isonomia e paridade de armas, mas explorando a sua ressignificação é que o ordenamento processual civil brasileiro pode ser beneficiado pela inclusão dos precedentes.

Se assim não o fosse, inexistiria a possibilidade de se incluir um instituto “importado” do *common law* em detrimento da releitura de princípios fundamentais que devem ser imutáveis, sob pena de se danificar, inclusive, o pilar da Dignidade da Pessoa Humana, conforme afirma Taciana Nogueira de Carvalho Duarte.

Esta pesquisa contribui para o mundo acadêmico jurídico a medida em que expõe um cenário em que não há consenso sobre a aplicação dos precedentes e, embora venha ganhando expressão até mesmo com várias passagens no próprio Código de Processo Civil de 2015, ainda se tem resistência à sua utilização, bem como às formas com que deve ser aplicado.

Neste contexto, tal trabalho acadêmico buscou levantar os argumentos jurídicos que sustentam a discussão, bem como firmar entendimento a partir da análise conjunta das diversas linhas de concepção do embate que, cada vez mais, vem ganhando vultuosas proporções na doutrina.

O resultado do trabalho indica que o caminho mais razoável é através da aplicação gradativa dos precedentes, sempre com a cautela da observância de

todas as garantias processuais, desde que reestruturadas por uma releitura que possibilite a efetiva implementação do instituto.

Desta forma, a presente pesquisa também contribui diretamente para a prática jurídica, com a demonstração da adequada aplicação dos precedentes, bem como, de forma indireta, contribui com o âmbito social ao demonstrar as nuances de um mecanismo que resgata a credibilidade da jurisdição e a pacificação social.

Conclui-se que, a tendência em se inserir os precedentes judiciais no seio do sistema processual civil é, antes de qualquer medida facultativa, uma real necessidade frente à realidade do sistema jurídico brasileiro, que encontra-se adjetivado de ineficaz e moroso, transmitindo desconfiança diante da falta de padrões decisórios.

Tal cenário é reflexo do grande número de demandas em detrimento da estrutura precarizada em que se encontram os órgãos judiciais, incapazes de corresponder com o devido escoamento dos procedimentos e a prolação de uma decisão terminativa de qualidade.

Lênio Luiz Streck argui que, a questão da insegurança jurídica é causada, principalmente, por não haver qualidade nas prestações jurisdicionais e não pela baixa produtividade quanto ao fator da quantidade, que é o que o instituto dos precedentes se dispõe a garantir.

Porém, diante de todo o exposto há que se afirmar que além da qualidade, a eficiência do juízo requer meios que viabilizem, também, a celeridade e escoamento da demanda, fazendo com que haja reconhecimento da efetivação dos direitos pelo jurisdicionado.

Assim, ao esgotar a análise das teses arguidas no caso concreto utilizado como precedente, a desnecessidade de verificação individual de casos análogos concretos torna-se evidente, e nem por isto a decisão torna-se provimento sem a qualidade que se espera de um provimento final do poder judiciário.

Ao contrário, verifica-se que, quanto maior o escoamento de casos cujas razões de decidir já foram apreciadas, além do critério quantitativo de produção, os servidores que ali laboram terão mais tempo para se dedicarem à análise de outras demandas, aumentando-se o critério qualitativo geral.

Neste espeque, é possível observar que o instituto dos precedentes, ao ser inserido na prática forense, deve ser instrumento que viabilizará o alcance de objetivos gerais do direito processual, como é o caso da coerência, celeridade,

segurança jurídica, e pacificação social sem que, para tanto, haja lesão às garantias constitucionais nesta pesquisa descritas.

## REFERÊNCIAS

- ALTMAN, M. **Hoje na história**: 1066 – Guilherme II, o Conquistador, inicia invasão normanda da Inglaterra. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/historia/31469/hoje-na-historia-1066-guilherme-ii-o-conquistador-inicia-invasao-normanda-da-inglaterra/>> Acesso em: 18 ago 2018.
- AMARAL, C. E. R. **Dos princípios e das garantias fundamentais de processo no Código Fux**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7996](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7996)> Acesso em: 02 out 2018.
- ARAÚJO, J. **Caminhos e soluções para o judiciário**: o princípio da celeridade processual. Disponível em: <<https://juridocerto.com/p/jakellinefernandes/artigos/caminhos-e-solucoes-para-o-judiciario-o-principio-da-celeridade-processual-1326>> Acesso em: 23 set 2018.
- BAHIA, A. et al. **Processo e constituição**: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.
- BARROSO, L. R. **Trabalhando com uma nova lógica**: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf/>> Acesso em: 23 ago 2018.
- BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 26 ago 2018.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. Brasília: DF, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em 26 ago 2018.
- CABRAL JÚNIOR, L. R. G. **Tutelas de urgência e de evidência**: conceitos e distinção. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tutelas-de-urgencia-e-de-evidencia-conceitos-e-distincao,55006.html/>> Acesso em: 20 agosto 2018.
- CAMPOS, F. T. **Sistemas de Common Law e de Civil Law**: conceitos, diferenças e aplicações. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes/>> Acesso em: 18 ago 2018.
- CÂMARA, A. F. **Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/15/dimensao-processual-do-principio-do-devido-processo-constitucional/>> Acesso em: 21 set 2018.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. Disponível em: <[https://issuu.com/signin?onLogin=%2Fgrupogen%2Fdocs%2Fcap-1\\_o\\_novo\\_processo\\_civil\\_brasile&issuu\\_product=document\\_page&issuu\\_context=action&issuu\\_cta=save\\_publication](https://issuu.com/signin?onLogin=%2Fgrupogen%2Fdocs%2Fcap-1_o_novo_processo_civil_brasile&issuu_product=document_page&issuu_context=action&issuu_cta=save_publication)> Acesso em: 06 out 2018.

CARLUCCI, S. C. C. **A influência do neoconstitucionalismo na Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do Direito Civil no Brasil**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271756,51045-A+influencia+do+neoconstitucionalismo+na+Constituicao+Federal+de+1988/>> Acesso em: 21 set 2018.

CHAVES, C. T. **Curso de teoria geral do processo**. 2.ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

DONIZETTI, E. **A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil/>> Acesso em: 03 set 2018.

DONIZETTI, E. **Curso didático de direito civil**. 19.ed. São Paulo: Atlas. 2016.

DELFINO, L. **Cooperação processual no novo CPC pode incrementar o ativismo judicial**. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2016-mai-02/cooperacao-processual-cpc-incrementar-ativismo-judicial?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](https://www.conjur.com.br/2016-mai-02/cooperacao-processual-cpc-incrementar-ativismo-judicial?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook)> Acesso em: 02 out 2018.

DIDIER JUNIOR., F. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11.ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FARIA, G. C. **Jurisprudencialização do Direito: reflexões no contexto processualidade democrática**. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books/about/Jurisprudencializa%C3%A7ao\\_Do\\_Direito.html?id=6PoikwEACAAJ&redir\\_esc=y/](https://books.google.com.br/books/about/Jurisprudencializa%C3%A7ao_Do_Direito.html?id=6PoikwEACAAJ&redir_esc=y/)> Acesso em: 15 set 2018.

FERNANDES, J. L. R. **A improcedência liminar do pedido na contramão do dever de diálogo**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/01/22/a-improcedencia-liminar-do-pedido-na-contramao-do-dever-de-dialogo/>> Acesso em: 23 jul 2018.

FOGAÇA, M. V. **Os precedentes judiciais como forma de concretização da segurança jurídica no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/42858258/ppgd-dissertacao-mateus-vargas-fogaca/20/>> Acesso em: 20 ago 2018.

GALIO, M. H. **História e formação dos sistemas civil law e common law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas**. [s.l] [s.d] Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8/>> Acesso em: 16 jul 2018.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito processual civil esquematizado**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEAL, R. P. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MANUS, P. P. T. **A celeridade não se alcança sem mecanismos de solução extrajudicial**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-30/reflexoes-trabalhistas-celeridade-nao-alcanca-mecanismos-solucao-extrajudicial>> Acesso em: 06 out 2018.

MARINONI, L. G. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. São Paulo, 2016.

NOGUEIRA, E. **Você sabe diferença entre precedente, jurisprudência e súmula?**. Disponível em: <<https://elainenogueira.jusbrasil.com.br/artigos/429649935/voce-sabe-a-diferenca-entre-precedente-jurisprudencia-e-sumula/>> Acesso em: 30 jul 2018.

NUNES, D. **Tribunais superiores devem ampliar debates ao formar precedentes**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-set-24/tribunais-superiores-ampliar-debates-formar-precedentes/>> Acesso em: 16 set 2018.

OLIVEIRA, R. **Evolução histórica dos precedentes judiciais nos sistemas de common law e civil law**. Disponível em: <<http://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/175-artigos-set-2013/4794-evolucao-historica-dos-precedentes-judiciais-nos-sistemas-de-common-law-e-civil-law-1/>> Acesso em: 16 jul 2018.

PEREIRA, R. V. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PINGSTONE, A. **Papiro**. Disponível em: <<https://escola.britannica.com.br/levels/fundamental/article/papiro/483432/>> Acesso em: 20 ago 2018.

PRADO, E. R. C. L. **Os métodos interpretativos de Ronald Dworkin e o Direito como integridade**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-metodos-interpretativos-de-ronald-dworkin-e-o-direito-como-integridade,41027.html/>> Acesso em: 05 agosto 2018.

PONCIANO, V. L. F. **Eficiência, por si só, não basta para combater a morosidade do judiciário**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-05/vera-ponciano-eficiencia-nao-basta-combater-morosidade/> Acesso em: 06 out 2018.

PORTO, G. M. **Aspectos históricos do instituto do precedente judicial.**

Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/1313>> Acesso em: 16 jul 2018.

QUEIROGA, A. B. X. **O direito inglês.** Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-ingles,49678.html/>> Acesso em: 18 ago 2018.

SANTANA, A. L. **Renascimento.** Disponível em:

<<https://www.infoescola.com/movimentos-culturais/renascimento/>> Acesso em: 18 ago 2018.

SOARES, W. M. **A evolução do princípio do contraditório no processo civil.**

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58367/a-evolucao-do-principio-do-contraditorio-no-processo-civil>> Acesso em: 23 setembro 2018.

SOUZA, M. A. D. **Classificação dos precedentes.** Disponível em:

<<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/classificaa-a-o-dos-precedentes/303534/>> Acesso em: 26 ago 2018.

STRECK, L. L. **O que é isto:** o sistema (sic) de precedentes no CPC?. Disponível

em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc/>> Acesso em: 15 set 2018.

TAVARES, F. H. **Constituição, direito e processo.** Curitiba: Juruá, 2007.

TUCCI, J. R. C. **Notas sobre os conceitos de jurisprudência, precedente judicial**

**e súmula.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-07/paradoxo-corte-anotacoes-conceitos-jurisprudencia-precedente-judicial-sumula/>> Acesso em: 30 jul 2018.

TURBAY JUNIOR., A. G. **Uma introdução ao princípio do Devido Processo**

**Legal:** a origem no direito comparado, conceitos, a inserção no sistema constitucional brasileiro e suas formas de aplicação. Disponível em:

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11877](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11877)> Acesso em: 21 set 2018.

VIDAL, L. C. M. **Civil Law:** hegemonia da lei escrita como instrumento de criação e evolução do direito?. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,civil-law-hegemonia-da-lei-escrita-como-instrumento-de-criacao-e-evolucao-do-direito,56570.html>> Acesso em: 16 jul 2018.

VIDAL, L. C. M. **Sistema da Common Law e os precedentes judiciais.** Disponível

em: <<https://jus.com.br/artigos/50836/sistema-da-common-law-e-os-precedentes-judiciais/>> Acesso em: 18 ago 2018.